



Sessão de 17 de junho de 1993

Acórdão 101 - 85.332

Recurso nº 73.291 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A - FUNDIÇÃO, MÁQUINAS,
PAPEL E PAPELÃO.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1) A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada nos exercícios de 1988 e 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência dos fatos geradores dessa contribuição referentes aos mencionados exercícios. 2) Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. - FUNDIÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.142, de 19.05.93, e para excluir as exigências relativas aos exercícios de 1988 e 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

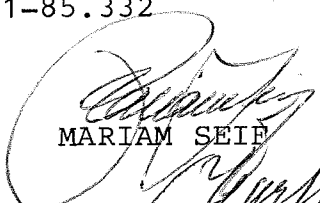
Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1993.



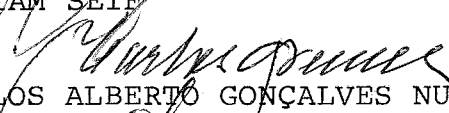
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

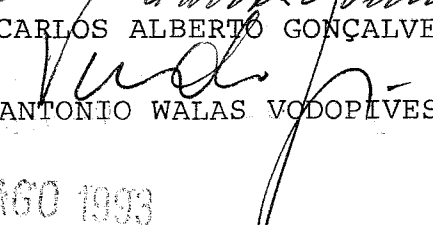
Acórdão nº 101-85.332


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-85.332

RELATÓRIO

INDUSTRIAS EMANUEL ROCCO S/A - FUNDIÇÃO, MAQUINAS, PAPEL E PAPELÃO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra a Contribuição Social dos exercícios de 1988 a 1990.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi parcialmente provido como faz certo o Ac. nº 101-85.142, de 19/05/93.

é o relatório.



Acórdão nº 101-85.332

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento ao recurso em relação aos exercícios de 1988 e 1989 porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, respectivamente.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já tinham ocorrido os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988 e 1989, ano-base de 1987 e 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88

No mais, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

dh



Acórdão nº 101-85.332

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para excluir a exigência referente aos exercícios de 1988 e 1989 e ajustar-se a relativa ao exercício de 1990 ao decidido no Acórdão nº 101-85.142, de 19/05/93.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.